

DECRETO Nº 2.746, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Regulamenta o procedimento administrativo referente à apuração de infrações administrativas e à aplicação de sanções, com fundamento na Lei nº 3.174, de 8 de abril de 2025, conforme especifica.

O **PREFEITO DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da [Lei Orgânica do Município](#),

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º É regulamentado o procedimento administrativo referente à apuração de infrações administrativas e à aplicação de sanções, com fundamento na [Lei nº 3.174, de 8 de abril de 2025](#).

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a apuração de infração processar-se-á mediante a lavratura de auto de infração e a notificação do infrator, previstos nos arts. 76 e 78 da [Lei nº 3.174, de 2025](#).

Seção II

Da Autuação

Art. 2º O setor competente encaminhará à Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal para autuação, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento dos documentos, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados:

I - o auto de infração;

II - eventuais termos de aplicação de medidas administrativas;

III - o relatório de fiscalização correspondente;

IV - o documento comprobatório da ciência do autuado.

Art. 3º O agente fiscalizador deverá elaborar relatório de fiscalização, o qual conterá:

I - a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração e à identificação da autoria;

II - o registro da situação por fotografias, imagens de satélite, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova;

III - os critérios utilizados para a fixação da multa acima do limite mínimo, quando for o caso;

IV - outras informações consideradas relevantes.

Art. 4º O auto de infração que apresentar vício sanável poderá ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, devidamente justificado.

Art. 5º O auto de infração que apresentar vício insanável será declarado nulo pela autoridade julgadora.

§ 1º Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se vício insanável aquele cuja correção da autuação implique modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada conduta ou atividade que se configure como infração administrativa prevista na [Lei nº 3.174, de 2025](#), deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, e a autoridade julgadora poderá alterá-lo por meio de decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Art. 6º Constatada a infração administrativa, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as medidas administrativas previstas no art. 69 da [Lei nº 3.174, de 2025](#).

Parágrafo único. Na adoção de medida administrativa, deverá ser lavrado formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, no qual constarão, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que levaram o agente autuante a assim proceder.

Art. 7º As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

Seção III
Da Defesa

Art. 8º O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa, contados da notificação.

Parágrafo único. Se o término do prazo previsto no *caput* deste artigo coincidir, com finais de semana ou feriados oficiais ou em dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente, o autuado poderá protocolar o recurso no primeiro dia útil, imediatamente posterior.

Art. 9º O recurso regular e tempestivamente apresentado terá efeito suspensivo quanto à exigibilidade da multa ou à imposição da penalidade por infração, até a notificação acerca da decisão final do processo.

Art. 10. A defesa deverá ser protocolada no gabinete da Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável pelo julgamento.

Art. 11. A defesa deverá ser formulada por escrito e conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e nos termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas.

§ 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, o recurso deverá estar devidamente instruído com cópia simples:

I - do auto de infração;

II - do CPF ou CNPJ do autuado, bem como de seu documento de identidade (RG);

III - comprovante de endereço;

IV - demais documentos que o autuado entender necessários à defesa.

§ 2º É vedado o recebimento de defesa ou impugnação desacompanhada dos documentos a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, e poderão ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade competente.

Art. 12. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, e deverá anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. Mediante requerimento do autuado, o advogado ou procurador poderá exibir o instrumento de procuração no prazo de até 15 (quinze) dias, após a juntada da defesa.

Art. 13. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 12 deste Decreto;

III - perante órgão ou entidade incompetente.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO PERMANENTE DE JULGAMENTO

Art. 14. É instituída a Comissão Permanente de Julgamento, de acordo com o inciso I do art. 79 da [Lei nº 3.174, de 2025](#), vinculada à Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, composta por 3 (três) servidores efetivos e respectivos suplentes, designados por ato próprio do titular da Pasta, que regulamentará seu funcionamento, a saber:

I - 1 (um) da Diretoria de Maus-Tratos, seu Presidente;

II - 2 (dois) dos demais setores do órgão.

§ 1º O mandato dos membros da Comissão terá duração de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 2º Em caso de impedimento de membro titular da Comissão, o Presidente deverá convocar o respectivo suplente com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas antes da realização da reunião.

§ 3º A Comissão poderá reunir-se presencialmente ou por meio eletrônico, conforme convocação da Presidência.

§ 4º A decisão da Comissão deverá ser devidamente fundamentada, observados os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e economicidade.

§ 5º À Comissão é vedado deliberar sem a presença da totalidade de seus membros.

Art. 15. Caberá à Comissão Permanente de Julgamento:

I - apreciar e julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra aplicação de penalidades por violação às normas da [Lei nº 3.174, de 2025](#);

II - solicitar por meio de diligência, ao autuante, informações complementares relativas aos recursos, a fim de conhecer melhor a matéria a ser deliberada;

III - deliberar sobre a aplicação ou não das penalidades previstas na legislação;

IV - encaminhar os autos para cobrança das penalidades pecuniárias, quando for o caso;

V - propor medidas corretivas ou educativas ao responsável, quando pertinente;

VI - elaborar seu regimento interno.

Art. 16. A Comissão deverá realizar 1 (uma) sessão ordinária mensal e, conforme o fluxo de processos, tantas sessões extraordinárias quanto forem necessárias.

Parágrafo único. As sessões serão realizadas em dia, hora e local previamente fixado pelo Presidente e terão a duração necessária para a conclusão dos trabalhos constantes da pauta.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 17. O julgamento de cada processo será realizado em 3 (três) fases distintas, na seguinte ordem:

I - relatório;

II - discussão;

III - votação.

Art. 18. O relatório elaborado pelo membro designado conterá sempre uma parte expositiva e outra conclusiva.

§ 1º A parte expositiva abrangerá:

I - em resumo, a narrativa do fato administrativo;

II - as razões, em síntese, da defesa.

§ 2º A parte conclusiva deverá conter os aspectos:

I - temporal;

II - legal, com o confronto entre as razões enfocadas pela fiscalização e pela defesa.

Art. 19. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e respectivos fundamentos jurídicos.

Parágrafo único. A motivação citada no *caput* deste artigo deverá ser explícita, clara e congruente, e poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres, informações ou decisões anteriores, os quais passarão a integrar o ato decisório.

Seção II

Do Julgamento em Primeira Instância e Segunda Instância

Art. 20. Oferecida ou não a defesa, a autoridade competente julgará o auto de infração, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da defesa ou da conclusão da instrução, salvo prorrogação justificada, e decidirá sobre a aplicação das penalidades.

§ 1º Nos termos do art. 69 da [Lei nº 3.174, de 2025](#), as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto para o julgamento não implicará em nulidade da decisão da autoridade julgadora, nem do respectivo processo administrativo.

Art. 21. A decisão da Comissão Permanente de Julgamento não se vinculará às sanções aplicadas pelo agente autuante ou ao valor da multa e, mediante

decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, poderá minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na [Lei nº 3.174, de 2025](#).

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser notificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento ou outro meio válido, para que se manifeste no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da ciência.

Art. 22. Após o julgamento do auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência para pagar a multa, quando for o caso, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso em segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 23. O recurso será julgado, em segunda instância, pela Junta de Recursos Fiscais (Juref), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, nos termos dos arts. 13, inciso VII, e 53, inciso V, da [Lei Complementar nº 288, de 28 de novembro de 2013](#).

Art. 24. Não apresentado o recurso em segunda instância e não paga a multa no prazo legal, ocorrerá a perempção, lavrando-se o respectivo termo.

Art. 25. O processo perempto deverá ser imediatamente encaminhado para inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa ou judicial.

Seção III Da Revelia

Art. 26. Após a notificação, na ausência de impugnação ao auto de infração ou do pagamento da multa nos prazos legais, o sujeito passivo será declarado revel.

§ 1º Em desfavor do sujeito passivo revel, correrão todos os prazos, independentemente de intimação.

§ 2º O revel poderá ingressar no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

§ 3º O processo que correr à revelia será julgado em primeira instância quanto ao cumprimento das formalidades legais.

Art. 27. Julgado o auto de infração, a Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal efetuará, se for o caso, a cobrança da multa, em conformidade com o disposto na Seção IV deste Capítulo.

Seção IV Das Disposições Finais

Art. 28. No caso de confirmação da aplicação da multa, o valor deverá ser recolhido pelo infrator ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, por meio da rede bancária, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento da comunicação para seu pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 29. Esgotado o prazo para o pagamento da multa, sem o respectivo recolhimento, a Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e, se for o caso, à Procuradoria-Geral do Município para cobrança executiva.

Art. 30. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto ou quando o recurso tiver sido interposto sem os requisitos previstos no art.11 deste Decreto;

II - de segunda e última instância recursal administrativa.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Seção I Da Advertência

Art. 31. A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade aos animais, aquelas em que a multa cominada não exceda a 500 Ufips (quinhentas Unidades Fiscais de Palmas).

Art. 32. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 33. É vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de 3 (três) anos, contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Seção II
Da Multa Simples e da Multa Diária

Art. 34. A multa terá por base as infrações e respectivos valores previstos no art. 70 da [Lei nº 3.174, de 2025](#), e será aplicada da seguinte forma:

I - multa simples, de acordo com o grau da infração, quando estiver em cometimento ou já consumada;

II - multa diária, quando o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no inciso II do *caput* deste artigo, o agente autuante lavrará auto de infração, que indicará, além dos requisitos constantes do art. 76 da [Lei nº 3.174, de 2025](#), o valor da multa diária aplicável.

§ 2º O valor da multa diária deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, limitado a 10% (dez) por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 3º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão julgador os documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 4º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, mediante a notificação do autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste Decreto.

§ 5º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade competente deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa diária, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado, para posterior execução.

§ 6º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

Art. 35. A multa simples poderá ser convertida em serviços de melhoria, manutenção, recuperação e preservação relativa à proteção e bem-estar animal, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos e os termos específicos, relativos à implementação do disposto no *caput* deste artigo, serão estabelecidos por meio de ato próprio do Gestor da Secretaria Municipal de Proteção e Bem-estar Animal.

Art. 36. Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, de acordo com os motivos da infração e as suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica aplicável;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o grau de instrução do infrator;

V - o porte do empreendimento ou atividade;

VI - o número de animais vítimas de maus-tratos.

Seção III Da Apreensão dos Animais

Art. 37. Ocorrerá a apreensão de animais quando, durante a verificação da ocorrência de infração administrativa, for constatado pelo agente fiscalizador que o animal é vítima de maus-tratos.

§ 1º Os animais apreendidos serão entregues a órgão, fundação, organização da sociedade civil ou estabelecimento veterinário, indicados pela Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal e encaminhado, conforme sua condição de saúde, para um abrigo temporário, internação ou unidade de vigilância e controle de zoonoses.

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de guarda e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

Seção IV Da Perda Definitiva da Guarda do Animal

Art. 38. O agente infrator responsável pelo cometimento de maus-tratos ao animal ficará sujeito à perda definitiva da guarda do animal, após regular processo administrativo, garantido o contraditório e ampla defesa.

Seção V
Do Embargo do Estabelecimento ou Atividade
e de suas Respectivas Áreas

Art. 39. Em caso de desobediência, por parte do estabelecimento, às determinações legais ou regulamentares, com o cometimento de infrações administrativas no local, poderá ocorrer o seu embargo ou embargo de suas atividades.

Seção VI
Da Suspensão Parcial ou Total das Atividades

Art. 40. A suspensão de atividades será aplicada quando houver desobediência às prescrições legais relativas à proteção animal.

Seção VII
Da Aplicação de Restrição de Direitos

Art. 41. As sanções restritivas de direitos, aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas, são aquelas previstas no art. 71 da [Lei nº 3.174, de 2025](#).

Parágrafo único. A autoridade julgadora poderá revisar o período de aplicação da sanção restritiva de direito, a pedido do infrator, nos casos de regularização da conduta, observado o devido processo administrativo.

Seção VIII
Perda do Direito de Possuir a
Guarda de Animais de Qualquer Espécie

Art. 42. A medida administrativa da perda do direito de guarda de animais de quaisquer espécies não se limita ao animal vítima dos maus-tratos e poderá abranger a totalidade de animais que estejam sob a guarda do infrator.

Seção IX
Apreensão de Instrumentos, Apetrechos, Equipamentos e Produtos de Qualquer
Natureza Utilizados na Infração

Art. 43. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º A apreensão de instrumentos, apetrechos e equipamentos de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá independentemente de sua fabricação ou utilização exclusiva para a prática de atividades ilícitas.

§ 2º Na hipótese de o responsável pela infração administrativa, o detentor ou o proprietário dos bens de que trata o caput deste artigo ser indeterminado, desconhecido ou ter domicílio indefinido, a notificação da lavratura do termo de apreensão será realizada por meio da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Município.

Art. 44. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, e poderão, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Seção X

Suspensão de Venda e/ou Criação de Animais

Art. 45. Será aplicada a suspensão da venda e/ou criação de animais, como medida administrativa, para estabelecimentos que realizem tais atividades e estejam envolvidos em infrações administrativas previstas na [Lei nº 3.174, de 2025](#).

CAPÍTULO V

PRESCRIÇÃO PROCESSUAL

Art. 46. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da Administração Pública que, no exercício do poder de polícia, apurar a prática de infrações previstas na [Lei nº 3.174, de 2025](#), contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração pela Administração Pública com a lavratura do auto de infração.

§ 2º A prescrição incidirá no procedimento de apuração do auto de infração quando estiver paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Art. 47. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela ciência do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da Administração Pública que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da Administração Pública, para efeitos do que dispõe o inciso II do *caput* deste artigo, aquele que implique a instrução do processo.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. O processo administrativo regulado por este Decreto terá tramitação eletrônica, salvo, excepcionalmente, mediante justificativa, nos casos de impossibilidade ou indisponibilidade tecnológica, conforme previsto no art. 1º do [Decreto nº 2.486, de 6 de fevereiro de 2024](#).

Art. 49. A Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, executora da política animal estabelecerá, por meio de ato próprio, os procedimentos administrativos complementares relativos à execução deste Decreto.

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 19 de agosto de 2025.

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS
Prefeito de Palmas

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil do
Município de Palmas

Ana Gabriela Cianni Siqueira Campos
Secretária Municipal de Proteção
e Bem-Estar Animal